



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 229/16:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Diamantes de Angola «ENDIAMA, E.P.». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Diamantes de Angola «ENDIAMA, E.P.», aprovado pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 230/16:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola «FERRANGOL-E.P.». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola «FERRANGOL-E.P.», aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 228/15, de 29 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 231/16:

Classifica como minerais estratégicos os metais raros e os elementos de terras raras. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 232/16:

Exonera os membros que integram o Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA, dos respectivos cargos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 296/14, de 23 de Outubro.

Despacho Presidencial n.º 317/16:

Aprova o Projecto de Empreitada e a respectiva Minuta de Contrato para a Reabilitação da Estrada Via Expressa/Camama/Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem «Loy», incluindo a Micro e Macrodragagem, o Elevado do Nó Viário da Rotunda do Cemitério do Camama e o Binário na Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem, localizada na Província de Luanda, no valor total de EUR 178.014.975,18.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 7/16:

Licencia a reforma os Oficiais Comissários, Jesus Simão Manuel Pedro e Fernando Lino.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 8/16:

Promove o Superintendente-Chefe Jesus Simão Manuel Pedro, Chefe do Departamento do Serviço de Investigação Criminal do Ministério do Interior, ao Posto Policial de Subcomissário.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 9/16:

Promove o Superintendente-Chefe Fernando Lino ao Posto Policial de Subcomissário.

Tribunal de Contas

Resolução n.º 5/16:

Aprova as Instruções e Requisitos a observar na apresentação das Prestações de Contas dos Serviços Públicos Angolanos no Estrangeiro. — Revoga a Resolução n.º 3/03, de 1 de Abril, publicada no *Diário da República* n.º 25, II Série.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 229/16
de 8 de Dezembro**

Considerando que no âmbito da implementação da Estratégia do Executivo para o Sector Mineiro, a Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que aprova o Código Mineiro, tem por objectivo o aumento da competitividade e diversificação das actividades do Sector;

Tendo em conta que nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Código Mineiro os direitos mineiros de prospecção e de exploração, tratamento e comercialização de minerais estratégicos em todo o território nacional, incluindo o mar territorial, a plataforma continental e zona económica exclusiva, podem ser atribuídos em exclusividade a uma entidade pública específica, que assume o papel de Concessionária Nacional dos respectivos direitos mineiros;

Havendo necessidade de atribuir a uma Concessionária Nacional direitos mineiros sobre minerais estratégicos, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Código Mineiro;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Diamantes de Angola «ENDIAMA, E.P.», aprovado pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril

**ARTIGO 1.º
(Concessionária Nacional)**

1. Os direitos mineiros de prospecção e de exploração, tratamento e comercialização de metais raros e os elementos de terras raras são atribuídos, em exclusividade, à Empresa Nacional de Diamantes de Angola, designada ENDIAMA, E.P., que assume a função de Concessionária Nacional para os metais raros e os elementos de terras raras.

2. Enquanto Concessionária Nacional para os metais raros e os elementos de terras raras a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, ENDIAMA, E.P. representa o Estado na regulação e fiscalização do exercício dos direitos mineiros em relação aos metais raros e os elementos de terras raras, exercendo as suas competências específicas, sem prejuízo dos poderes e competências genéricas do Titular do Poder Executivo e da Tutela, de acordo com o estabelecido no Código Mineiro e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 2.º
(Alteração do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Diamantes de Angola «ENDIAMA, E.P.»)**

É aprovada a alteração do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Diamantes de Angola «ENDIAMA, E.P.», aprovado pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

**«ARTIGO 4.º
(Objecto social)**

1. A ENDIAMA, E.P. tem como actividade principal a prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, comercialização, lapidação e transformação de diamantes e de mineralizações acessórias destes, bem como de metais raros e elementos de terras raras.

2. [...].
3. [...].»

**ARTIGO 3.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Diamantes de Angola «ENDIAMA, E.P.», aprovado pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril.

**ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Dezembro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 230/16
de 8 de Dezembro**

Considerando que no âmbito da implementação da Estratégia do Executivo para o Sector Mineiro, a Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que aprova o Código Mineiro, tem por objectivo o aumento da competitividade e diversificação das actividades do Sector;

Havendo necessidade de se alterar o Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola «FERRANGOL-E.P.», aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 228/15, de 29 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola «FERRANGOL-E.P.», aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 228/15, de 29 de Dezembro.

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovada a alteração do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola «FERRANGOL-E.P.», aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 228/15, de 29 de Dezembro.

**ARTIGO 2.º
(Alteração do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola «FERRANGOL-E.P.»)**

O n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola «FERRANGOL-E.P.» passa a ter a seguinte redacção:

**«ARTIGO 5.º
(Objecto social)**

1. A FERRANGOL-E.P. tem como objecto social o exercício de direitos mineiros de reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração, transformação e comercialização sobre os metais nobres, metais ferrosos, metais não ferrosos, outros minerais que constituem matéria-prima para a produção de aço.

2. [...].
3. [...].
4. [...].»

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola «FERRANGOL-E.P.», aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 228/15, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Dezembro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 231/16
de 8 de Dezembro

Considerando que no âmbito da implementação da estratégia do Executivo para o Sector Mineiro a Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que aprova o Código Mineiro, tem por objectivo o aumento da competitividade e diversificação das actividades do Sector;

Tendo em conta que o n.º 1 do artigo 21.º do Código Mineiro atribui competência ao Titular do Poder Executivo para conceder a anuência para que um mineral seja classificado como estratégico;

Considerando que os metais raros e elementos de terras raras preenchem os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 20.º do Código Mineiro, nomeadamente: raridade, dimensão da procura internacional, impacto na economia, criação de emprego, influência na balança de pagamentos, importância relevante para as tecnologias avançadas;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CLASSIFICAÇÃO DE METAIS RAROS
E OS ELEMENTOS DE TERRAS RARAS
COMO MINERAIS ESTRATÉGICOS

ARTIGO 1.º
(Classificação)

1. São classificados como minerais estratégicos os metais raros e os elementos de terras raras, os quais ficam sujeitos ao regime estabelecido no Código Mineiro para os minerais estratégicos e demais normas aplicáveis.

2. Mantém-se a classificação dos diamantes, do ouro e dos minerais radioactivos como minerais estratégicos.

ARTIGO 2.º
(Metais raros e os elementos de terras raras)

1. Para os efeitos deste Diploma, entende-se por:

- a) Metais raros: são elementos metálicos com elevada incorporação tecnológica e usados em tecnologias limpas, com importância económica e estratégica global contemporânea e na actualidade;
- b) Elementos de terras raras: são um conjunto de 17 elementos metálicos quimicamente semelhantes, nomeadamente o escândio, o ítrio, e os lantanídeos.

2. Constituem exemplos de metais raros e os elementos de terras raras o berílio, o lítio, o nióbio, o tântalo.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Dezembro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 232/16
de 8 de Dezembro

Considerando a necessidade de se dar continuidade às políticas públicas de financiamento bancário e à concretização dos objectivos sócio-económicos definidos pelo Titular do Poder Executivo;

Havendo necessidade de se efectuar o reajuste do Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola;

Tendo em conta a importância de dar maior dinamismo ao novo Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 241/14, de 8 de Setembro, o seguinte: